



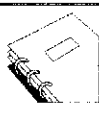
legislação



consultoria



assessoria



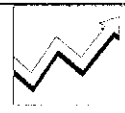
informativos



treinamento



auditoria

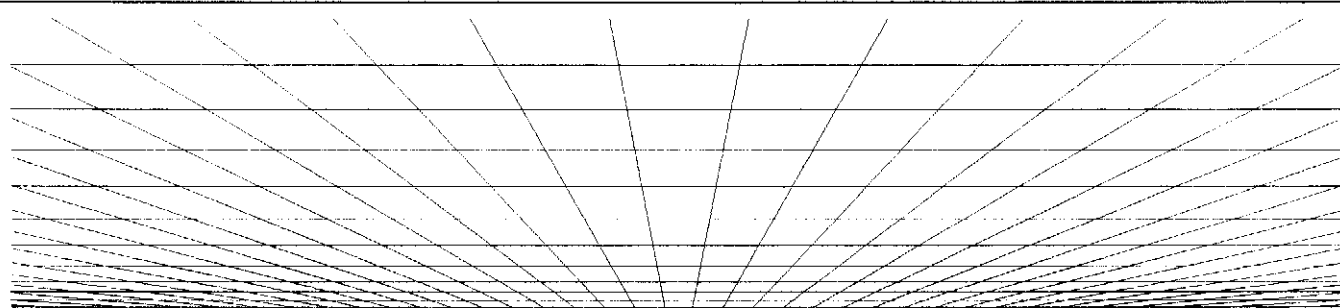


pesquisa

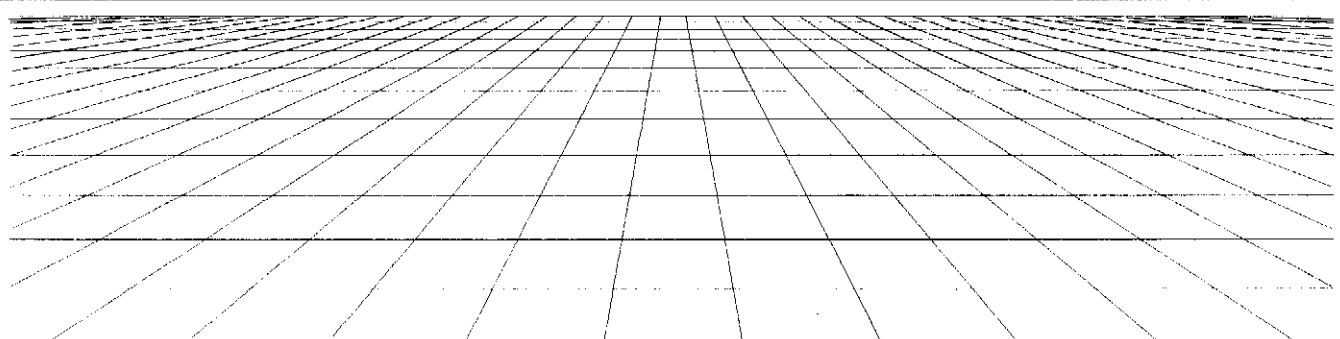


qualidade

Relatório Trabalhista



Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos



Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

SALÁRIO MÍNIMO PARA AGOSTO/90

De acordo com a Portaria nº 3.557, de 13/08/90, DOU 14/08/90, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o novo Salário Mínimo Nacional para o mês de agosto/90 é de Cr\$ 5.203,46.

ABONO SALARIAL EMERGENCIAL DO GOVERNO - ALTERAÇÃO

O Abono Salarial de Cr\$ 3.000,00, determinada pela MP 199, de 26/07/90, à ser paga aos trabalhadores no mês de agosto/90, dentro dos critérios de até Cr\$ 23.017,30 e o teto de Cr\$ 26.017,30, na ocasião do desligamento ou admissão, o cálculo deverá ser proporcional aos dias efetivamente trabalhados no mês de agosto/90. Foi o que ficou determinado na Instrução Normativa nº 01, de 14/08/90, DOU de 15/08/90, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PIS/PASEP - TABELA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

De acordo com a Resolução nº 04, de 26/07/90, DOU de 09/08/90, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Abono Salarial PIS/PASEP, de que trata o art. 239, § 3º, da CF/88, será pago pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, obedecendo as seguintes tabelas:

A) PASEP:

<u>FINAL DE INSCRIÇÃO</u>	<u>PERÍODO DE PAGAMENTO</u>
0 - 1	17/10/90 a 31/10/90
2 - 3	20/11/90 a 30/11/90
4 - 5	18/12/90 a 28/12/90
6 - 7	16/01/91 a 31/01/91
8 - 9	19/02/91 a 28/02/91

Obs.: O pagamento através de fôlha de salário será efetuado durante o mês de outubro de 1990.

B) PIS:

<u>NASCIDOS EM</u>	<u>PERÍODO DE PAGAMENTO</u>
01 a 15 de julho	07/11/90 a 07/12/90
16 a 31 de julho	14/11/90 a 07/12/90
01 a 15 de agosto	21/11/90 a 21/12/90
16 a 31 de agosto	28/11/90 a 21/12/90
01 a 15 de setembro	05/12/90 a 04/01/91
16 a 30 de setembro	12/12/90 a 04/01/91
01 a 15 de outubro	19/12/90 a 18/01/91
16 a 31 de outubro	26/12/90 a 18/01/91
01 a 15 de novembro	03/01/91 a 01/02/91

16 a 30 de novembro	09/01/91 a 01/02/91
01 a 15 de dezembro	16/01/91 a 15/02/91
16 a 31 de dezembro	23/01/91 a 15/02/91
01 a 15 de janeiro	30/01/91 a 01/03/91
16 a 31 de janeiro	06/02/91 a 01/03/91
01 a 15 de fevereiro	13/02/91 a 15/03/91
16 a 29 de fevereiro	20/02/91 a 15/03/91
01 a 15 de março	27/02/91 a 29/03/91
16 a 31 de março	06/03/91 a 29/03/91
01 a 15 de abril	13/03/91 a 12/04/91
16 a 30 de abril	20/02/91 a 12/04/91
01 a 15 de maio	22/03/91 a 19/04/91
16 a 31 de maio	26/03/91 a 19/04/91
01 a 15 de junho	29/03/91 a 30/04/91
16 a 30 de junho	02/04/91 a 30/04/91

Obs.: O pagamento através de fôlha de salários será efetuado durante o mês de outubro de 1990.

BTNF - PERÍODO 30/06/90 ATÉ 14/08/90

30/06/90= 48,2057	12/07/90= 49,8414	24/07/90= 51,7929	05/08/90= 53,9785
01/07/90= 48,2057	13/07/90= 50,0497	25/07/90= 52,0749	06/08/90= 53,9785
02/07/90= 48,2057	14/07/90= 50,2588	26/07/90= 52,3585	07/08/90= 54,1703
03/07/90= 48,4072	15/07/90= 50,2588	27/07/90= 52,6673	08/08/90= 54,3628
04/07/90= 48,6095	16/07/90= 50,2588	28/07/90= 52,9780	09/08/90= 54,5559
05/07/90= 48,8127	17/07/90= 50,4689	29/07/90= 52,9780	10/08/90= 54,7498
06/07/90= 49,0167	18/07/90= 50,6798	30/07/90= 52,9780	11/08/90= 54,9443
07/07/90= 49,2216	19/07/90= 50,9558	31/07/90= 53,1921	12/08/90= 54,9443
08/07/90= 49,2216	20/07/90= 51,2333	01/08/90= 53,4071	13/08/90= 54,9443
09/07/90= 49,2216	21/07/90= 51,5123	02/08/90= 53,5969	14/08/90= 55,1394
10/07/90= 49,4273	22/07/90= 51,5123	03/08/90= 53,7874	15/08/90=
11/07/90= 49,6339	23/07/90= 51,5123	04/08/90= 53,9785	16/08/90=

7 DE SETEMBRO - FERIADO NACIONAL

De acordo com a Lei Federal nº 662, 06/04/49, DOU 13/04/49, o dia 7 de setembro, dia da Independência do Brasil, é feriado em todo território nacional.

Por força da Lei nº 7.320/85, o respectivo feriado não será antecipado, e portanto, para o calendário 1990, comemora-se na sexta-feira, dia 07.

ERRATA - CORREÇÃO - RS Nº 32 - ITEM 09

Na publicação anterior de nº 32, item 09, C, queira por gentileza fazer a seguinte correção:

- Onde se lê: " ... Terão prazo de 10 dias, após a notificação do AP, para pagamento. "

- Leia-se : " ... Terão prazo de 10 dias, a contar da data da notificação do AP, para pagamento. "

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA ELETRICISTAS - ESCLARECIMENTOS

Desde 20/09/85, está em vigor a Lei nº 7.369, de 20/09/85, do Ministério das Minas e Energia, que concede o Adicional de Periculosidade à quem trabalha no setor elétrico. Posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, pelo Ministério do Trabalho.

A presente norma vem criando muita polêmica sobre o assunto apresentado, pois, muitos tem entendido que o pagamento do respectivo adicional é para todos os eletricitistas, de maneira indistinta. Desta maneira, tendo-se em vista da importância da matéria, apresentamos a seguir, alguns estudos paralelos, vejamos:

A Lei, em um único artigo, determina:

" O empregado que exerce a atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. "

O regulamento, por sua vez, especifica quais as atividades que abrange, frisando, no artigo 2º, que só o exercício em caráter permanente nas áreas que menciona, gera o direito à sua percepção.

Nos parágrafos seguintes, esclarece o que se entende por caráter permanente, equipamentos ou instalações em situação de risco e periculosidade.

Ante disposições tão claras e taxativas, só nos resta examinar o quadro em anexo ao regulamento. Nele encontramos 5 divisões nas quais o legislador encaixou as atividades contempladas com o adicional.

- Nas primeiras duas divisões, temos as atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas de alta tensão e baixa, no primeiro caso aéreas e no segundo subterrâneas.
- Na 3ª divisão, estão as atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.
- Na 4ª divisão, estão as atividades em usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição, e finalmente,
- Na 5ª divisão, estão as atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas.

A seguir, no quadro, à direita de cada uma dessas divisões, estão especificadas as áreas de risco onde nasce, exclusivamente, o direito do respectivo adicional de periculosidade (art. 2º, §§ 1º e 3º).

ÁREAS DE RISCO - ABRANGÊNCIA:

- 1ª divisão: estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e de distribuição, incluindo plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.

Pátio e salas de operação de subestações. Cabines de distribuições.

Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo, escadas, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.

- 2ª divisão: Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos / internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes.

Áreas submersas em rios, lagos e mares.

- 3ª divisão: Área das oficinas e laboratórios de testes e manutenção /

3ª divisão: elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental.

Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras.

Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras.

Salas de ensaios elétricos de alta tensão.

Sala de controle de centros de operações.

4ª divisão: Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive consumidoras.

Salas de controle, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras.

Pátios e salas de operações de subestações inclusive consumidoras.

Sala de controle dos centros de operações.

5ª divisão: Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

Conforme o exposto, verifica-se que nem todo e qualquer eletricista, de maneira indiscriminada, deve receber o adicional de periculosidade.

Além das especificações, que são minuciosas, exige-se do trabalhador, permanência constante em sua área de risco, vale dizer, limitando o espaço dentro do estabelecimento. Além do que, a própria lei limita-se por si só, dizer: " exerce atividade no setor de energia elétrica ".

Finalizando, concluímos que o adicional de periculosidade não é devido à todo e qualquer eletricista, mas somente àqueles que, nos estritos termos da lei:

- trabalham no setor de energia elétrica, conforme discriminação no quadro anexo ao regulamento;
- trabalham em condições de periculosidade.

Obs.: O Decreto nº 93.412, de 14/10/86, DOU de 15/10/86, relacionou as atividades e áreas de risco, sujeitos ao pagamento do referido adicional s/ salários.